

Estudo do Veto nº 10/2021

Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 3.477 de 2020

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Idilvan Alencar (PDT-CE)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Tabata Amaral (PDT-SP) – Parecer de Plenário

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) – Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”.

Assunto do Veto:

Acesso à internet na educação básica.

Estudo do Veto nº 10/2021

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.21	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. [...]</p> <p>(ver documento, para o texto completo)</p>	Garantia de acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública	<p>Origem: Texto inicial</p> <p>Justificativa: “O acesso a equipamentos de informática é um problema administrável, em vista da penetração de uso da internet em todas as classes de renda. Embora o estudante de baixa renda seja sacrificado, é possível financiar seu acesso a um celular ou um tablet sem a necessidade de constituir uma política pública para tal fim.</p> <p>A verdadeira barreira digital encontra-se no acesso à internet. O custo dos planos de dados no sistema pré-pago é elevado e o volume de dados oferecido é insuficiente para a execução de tarefas estudantis e para o acompanhamento de aulas ou reuniões em tempo real, as “lives”. Sistemas de acesso à internet via wi-fi com tecnologia social existem, mas não há garantia de que deem acesso às localidades em que os domicílios dos alunos se situam.</p> <p>Nesse contexto, oferecemos esta iniciativa, que assegura um pacote de dados gratuito, destinado aos estudantes do ensino público fundamental, a ser compensado com recursos de contrapartidas das operadoras de telefonia celular a exemplo dos saldos de leilões de frequência e dos investimentos assumidos, ou, complementarmente, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.”</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública mediante o repasse de recursos financeiros pela União aos Estados e ao Distrito Federal.</p> <p>Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021).</p> <p>Além disso, a proposição aumenta a alta rigidez do orçamento, o que dificulta o cumprimento da meta fiscal e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.</p> <p>Por fim, o Governo Federal está empregando esforços para aprimorar e ampliar programas específicos para atender a demanda da sociedade por meio da contratação de serviços de acesso à internet em banda larga nas escolas públicas de educação básica, a exemplo do Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), instituído pelo Decreto nº 9.204, de 2017, e do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), bem como do Programa Brasil de Aprendizagem, em fase de elaboração, no Ministério da Educação.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Educação.</p>